SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001065-76.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Eliana Ferreira

Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a ré, tendo esta garantido que conseguiria obter o financiamento necessário à consecução do negócio.

Alegou ainda que passou a fazer pagamentos à ré em decorrência do ajuste, mas foi surpreendida com a negativa de seu pedido de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Salientou que por orientação da ré deixou de pagar os boletos que desde então passou a receber, mas foi inscrita perante órgãos de proteção ao crédito por isso.

Almeja à exclusão de tal negativação e ao recebimento de indenização para reparação dos danos que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, o qual foi posteriormente rescindido.

A causa para tanto residiu na negativa de liberação do financiamento postulado pela autora perante a Caixa Econômica Federal.

Assinalo de início que é irrelevante perquirir se a ré de alguma forma garantiu à autora que a aprovação do financiamento sucederia, porquanto a questão não assume importância para a solução do feito.

Objetivamente é incontroversa a rescisão do contrato, cristalizada no terno de fl. 28, restando num primeiro momento saber se a autora faz jus à devolução dos valores pagos à ré.

Reputo que a resposta a essa proposição há se ser

positiva.

Isso porque a dedução de 8% do valor do contrato prevista na cláusula 7ª do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 69) é claramente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto que a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade ou de comercialização do imóvel e de administração do contrato que justificassem retenção em patamar tão elevado.

Por outro lado, não obstante a cláusula 3.3 do contrato (fl. 16) mencionar o item "Das Despesas de Corretagem" no importe de R\$ 1.495,00 e o documento de fl. 26 ter sido lavrado nesse montante, inexiste lastro consistente para estabelecer a identidade entre tais parâmetros, ou seja, que o documento de fl. 26 dissesse respeito à verba de corretagem.

Na verdade, ele expressamente refere que a quantia sobre a qual versa concerne "à Entrada no Apartamento ...", com o que evidentemente não se confunde o pagamento de corretagem.

O documento, como se não bastasse, foi elaborado em impresso da própria ré, de sorte a no mínimo lançar dúvida consistente sobre a natureza dessa quitação, especialmente porque é de conhecimento público que a mesma não pode dedicar-se a atividade dessa natureza.

Em consequência, entendo que a restituição de todos os pagamentos feitos pela autora (inclusive do previsto a fl. 26 à míngua de certeza de que atinasse à corretagem devida pela transação que ao final não se consumou, diga-se de passagem) é portanto de rigor, como forma de retorno das partes ao <u>status quo ante</u> e igualmente sob pena de consagração de inconcebível enriquecimento sem causa por parte da ré.

Solução diversa aplica-se ao pedido para a condenação da ré à indenização por dano moral.

Não se apurou nem mesmo em tese a prática de ato ilícito por parte da mesma que pudesse dar ensejo a dano daquela natureza.

Como já assinalado, o motivo que levou à rescisão do contrato envolveu circunstância alheia á ré, consistente na negativa do financiamento à autora.

Ela à evidência não tinha liame algum com isso e o argumento de que teria dado garantia à autora quanto à aprovação do financiamento não vinga diante da clara impossibilidade de fazê-lo exatamente porque o assunto não lhe dizia respeito.

Outrossim, nem mesmo a negativação da autora poderia ser invocada a propósito porque ainda que ela se tivesse por irregular (ressalvo que essa negativação há de ser efetivamente excluída definitivamente porque em face da rescisão do contrato e da devolução dos pagamentos feitos pela autora ela não tinha fundamento a ampará-la) os documentos de fls. 46/48 demonstram que a mesma ostenta diversas outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas.

A circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que a autora tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.249,60, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 35.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA